PARECER LEGISLATIVO Nº_____/2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Projeto de Lei Complementar nº 01/2024-PMS que altera dispositivos e anexos II e III da complementar Municipal Lei nº 007/2015, que dispões sobre a estrutura administrativa do Município de Santana - Prefeitura Municipal de Santana - PMS revogando a Lei Complementar Municipal nº 003/2010 - PMS e dá outras providências, em observância ao art. 39, § 3º, c/c art. 7º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, e dá outras providências.

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo, Projeto de Lei Complementar nº 01/2024-PMS, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo alterar dispositivos e anexos II e III da Lei nº 007/2015 e alteração da estrutura administrativa municipal, especialmente da Secretaria Municipal Especial de Governo, Planejamento e Gestão-SEMGOV e Secretaria Municipal Especial de Articulação Governamental.

A proposição tem como finalidade adequar o valor do salário mínimo para o ano de 2024 de acordo com o Decreto nº 11.864/2023, para que os servidores do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Santana não recebam remuneração menor do que o estabelecido no decreto retromencionado.

Diante disso, a proposta é reajustar a remuneração desses servidores, com a consequente valorização do funcionalismo público municipal, com a melhor distribuição da renda e na recuperação do poder aquisitivo, e que nenhum servidor receba vencimentos abaixo do salário mínimo nacional e também melhorar a estrutura administrativa municipal, especialmente da Secretaria Municipal Especial de Governo, Planejamento e Gestão-SEMGOV e Secretaria Municipal Especial de Articulação Governamental.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o inciso I do § 1° do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

Assim, o Projeto de Lei Complementar nº 01/2024 - PMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Para que seja feita uma análise completa acerca da proposta encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos legais acerca da competência do poder legislativo municipal.

Inicialmente cumpre mencionar o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomo, nos termos da desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Quanto à competência dos municípios, em matéria de competência concorrente, tem-se que estes têm a atribuição constitucional de legislar sobre assuntos de interesse local, à luz do art. 30, incisos I, da CF, vejamos:

Constituição Federal

> Art. 30. compete aos municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> [...]

Constituição Estadual

> Art. 17. compete aos municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> [...]

Lei Orgânica do Município de Santana:

> Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)
> Art. 6º. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Por interesse local entende-se que todos os assuntos do Município, mesmo que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local.

Considerando que a medida por meio do Projeto de Lei se insere efetivamente na definição de legislar sobre assuntos de interesse local, não usurpando matéria de competência legislativa da União (art. 24,I CF), sem quaisquer violações ao conteúdo material da Constituição Estadual e/ou da Constituição Federal:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

A regulamentação de matéria dessa estirpe não excede os limites da autonomia legislativa reservada aos municípios, mesmo se considerada a existência de normas federais ou estaduais a disporem sobre os mesmos temas, porquanto, no rol das competências da União e dos Estado (art. 22 e 25 da CF) não consta qualquer proibição nesse sentido, prevalecendo a autonomia municipal.

Destarte, afigura-se plenamente que o Executivo Municipal possui competência exclusiva para criar cargos nos termos do art. 27 da Lei Orgânica, bem como art. 61, § 1º, II, "a", da CF/88.

Lei Orgânica do Município de Santana:

> Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas, na administração direta, autárquica, além de fundações, ou aumento de suas remunerações;
> II - servidores públicos, seu regimento jurídico, provimento de cargos, empregos ou funções, estabilidade e aposentadoria;
> 1II - criação, estruturação e atribuições da secretarias e órgãos da administração pública;
> IV - matéria orçamentária e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxilios. prêmios e subvenções;
> V - guarda municipal.

Constituição Federal

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

> I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
> II - disponham sobre:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

De tal sorte, identifica-se, de acordo com o Regimento Interno desta casa Legislativa que trata-se de proposição de iniciativa também do Executivo Municipal. Veja-se:

> Art. 127 - Projeto de Lei Ordinária e de Lei Complementar são proposições que tem fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.
> Parágrafo único - a iniciativa dos Projetos de Lei será:
> a) dos Vereadores;
> b) de Comissão;
> **c) do Prefeito;**
> d) da Mesa Diretora;
> e) de iniciativa popular

Ainda identifica-se que o assunto versando, smj, se encontra dentre aqueles de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ausente, portanto, o vício formal de iniciativa e material quanto à matéria.

Desse modo, quanto à competência legislativa, não há que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices constitucionais ou legais, uma vez que o Projeto de Lei se coaduna com as normas vigentes.

Ante todo o exposto, não foram identificados vícios de juridicidade ou de constitucionalidade em uma hipotética iniciativa legislativa que contemple a sugestão. Não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, todavia, faz-se necessária a análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário mais detalhado pelo qual opina-se pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle para apreciação.

É o parecer.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS
PRESIDENTE

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS
PRESIDENTE

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião OPINA PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 01/2024 – PMS na Integralidade.

Santana-AP, 19 de janeiro de 2024.